

PARECER

PROJETO DE LEI nº 090/2017

PROPONENTE: Deputada ALESSANDRA CAMPÉLO

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO

“Estabelece normas de segurança e de manutenção em equipamentos de lazer dos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Em 31/05/2017, a Deputada Alessandra Câmpelo apresentou Projeto de Lei Estadual com o objetivo de estabelecer normas de segurança e de manutenção em equipamentos de lazer de parques de diversões permanentes e temporários, parques e clubes aquáticos, edificações e casas de recreação infantil, estabelecimentos de educação infantil e fundamental no Estado do Amazonas.

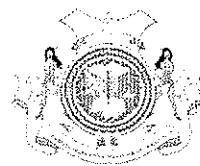
Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

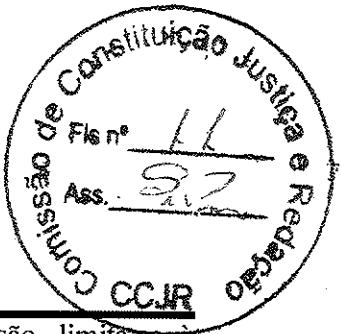
II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que prevê diversas normas de segurança e de manutenção em equipamentos de lazer de parques de diversões permanentes e temporários, parques e clubes aquáticos, edificações e casas de recreação infantil, estabelecimentos de educação infantil e fundamental.

13



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Destaca-se desde já que a análise do Projeto de Lei, nesta comissão, limita-se à admissibilidade jurídica da medida. Os impactos econômicos das exigências aos agentes privados deverão ser analisados pela Comissão de Finanças Públicas, comissões temáticas e, finalmente, ao plenário que deverá analisar a necessidade e conveniência de aprovação da medida.

Trata-se de evidente manifestação de Poder de Polícia Administrativa. No caso, ao condicionar a exploração de atividades privadas de parques de diversões, parques e clubes aquáticos, edificações e casas de recreação, além de estabelecimentos de ensino ao cumprimento de certas normas mínimas de segurança, o Estado está condicionando o exercício de um direito à satisfação do bem estar e interesse coletivo que, no caso, é a segurança das crianças, elencada como dever do Estado e da sociedade no art. 227 da Constituição Federal.

O exercício de Poder de Polícia é uma faculdade do Estado, inerente a todos os entes federativos, sendo portanto legítimo e previsto em nosso ordenamento jurídico (art. 78 do Código Tributário Nacional), não ocorrendo vício de constitucionalidade ou legalidade no condicionamento da exploração das atividades ao respeito de certas normas de segurança.

A multa estabelecida no art. 3º é de natureza administrativa e não tributária, não sendo necessária a observância do regramento próprio do Direito Tributário.

Quanto à **constitucionalidade**, observamos que também **inexistem quaisquer vícios**.

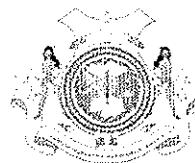
Esta Lei possui o escopo de proteger e resguardar a integridade física das crianças de forma preventiva.

O Estado do Amazonas, ao instituir lei que protege a infância, realiza a vontade constitucional consubstanciada no art. 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A competência para legislar sobre proteção à criança e adolescente é concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, XV:

15



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XV - proteção à infância e à juventude;

Há também previsão na Constituição Estadual, em seu art. 18, inc. XV:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:
XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

Assim, cabe ao Estado legislar quanto à proteção à infância e à juventude, desde que compatível com as normas gerais estabelecidas pela União, o que há no presente caso (Notadamente, com a Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por fim, observo que há um reparo a ser feito na fixação do valor da multa. Isso porque o art. 3º, inc. II, há a previsão de que esta seria medida em “UFIR/AM”, e posteriormente que seria atualizada conforme o IPCA-E (art. 3º, §4º). Ocorre que ambas as previsões são contraditórias posto que a ideia de se fixar montantes em “unidade fiscal de referência” se dava justamente para que os valores fossem proporcionalmente ajustados conforme a evolução da unidade de medida. Assim, tornar-se-ia excedente a previsão de atualização pelo IPCA (posto que a atualização já está prevista mediante a utilização de unidade fiscal de referência).

Assim, recomenda-se que o Projeto de Lei seja emendado, a fim de que o valor da multa seja previsto em absoluto no art. 3º, inc. II e o respectivo índice de atualização seja mantido no art. 3º, §4º.

Diante do exposto, se propõe a emenda a seguir descrita:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 090/2017

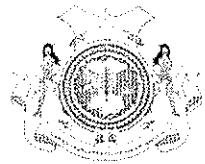
(Dep. Luiz Castro)

Art. 1º Altere-se o art. 3º, inc. II, do Projeto de Lei nº 090/2017, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º
II – multa fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por brinquedo ou equipamento irregular, a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento.”

Em razão do exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei, mediante Emenda Modificativa apresentada.

U3



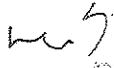
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – VOTO DO RELATOR

Diante dos fundamentos expostos, após a aprovação da EMENDA proposta, a manifestação é pela APROVAÇÃO da presente propositura.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2017.


Deputado **LUIZ CASTRO**
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por Edmundo Góes
eletor graciosa do Rio de Janeiro
ELA VOTOU 02 de Julho de 1987

Em 01/07/87

PRESIDENTE ms

RELATOR

Com Encarte M. M. (Assinatura)